

Resultado da busca

Nº único: 707-65.2016.620.0058

Nº do protocolo: 63142018

Cidade/UF: Baraúna/RN

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 70765

Data da decisão/julgamento: 12/4/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Decisão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 707-65.2016.6.20.0058 - RIO GRANDE DO NORTE (Baraúna - 58ª Zona Eleitoral - Mossoró)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrentes: Coligação Baraúna Trabalho e Reconstrução e outros

Advogados: Marco Lanuce Lima Xavier e outros

Recorridos: Maria Divanize Alves de Oliveira e outro

Advogado: Francisco Marcos de Araújo

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. BODAS DE 55 ANOS DE CASAMENTO. GENITORES DE CANDIDATA. NÚMERO ALUSIVO À CAMPANHA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. EVENTO POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Baraúna Trabalho e Reconstrução, pelo Diretório Municipal do Partido da República (PR) - Municipal e por Lúcia Maria Fernandes do Nascimento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) mediante o qual, por unanimidade, foi mantida a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundada em abuso de poder econômico na campanha aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - BODAS DE CASAMENTO - USO CAMUFLADO DO NÚMERO DE CAMPANHA NO EVENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO - SEMELHANÇA - DOLUS BONUS - TOLERÂNCIA JURÍDICA - EVENTO POLÍTICO - DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM TROCA DE VOTOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na espécie, a realização de evento supostamente alusivo às candidaturas dos recorridos, camuflado em comemoração aos 55 anos de casados dos genitores da primeira recorrida, ocorrido a quase seis meses antes das eleições, não consubstanciou abuso de poder econômico, na medida em que não houve gravidade suficiente para reconhecer a existência de prejuízo à igualdade e à isonomia entre os candidatos ao cargo de prefeito do município.

Com efeito, a conduta dos recorridos (de se aproveitar de um fato natural da vida cotidiana que, casual e coincidentemente, possa ter-lhes trazido alguma espécie de benefício ante a coincidência do número de bodas do casal com o número da agremiação pela qual concorreria, alguns meses depois, a primeira recorrida) assemelha-se ao dolus bonus, espécie de dolo tolerado juridicamente. E nesse contexto, não é razoável ou proporcional penalizar os recorridos com a inelegibilidade, sanção das mais gravosas na seara eleitoral, e extirpar-lhes a capacidade eleitoral passiva por oito anos.

Não restaram demonstradas no caso sob exame as alegações de que houve transporte gratuito, de que o evento foi político, de que o bolo e as bebidas servidas tinham o objetivo de angariar votos, além do que os declarantes, ante o notório interesse no processo, deixaram dúvidas quanto à credibilidade e idoneidade dos depoimentos.

Recurso conhecido e desprovido. (Fls. 395-396)

No recurso especial de fls. 405-422, interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a Coligação Baraúna Trabalho e Reconstrução, o Diretório Municipal do PR e Lúcia Maria Fernandes do Nascimento alegam, em síntese, que a participação da recorrida Maria Divanize na festa de comemoração de casamento dos seus genitores amolda-se ao ilícito eleitoral de abuso de poder econômico, nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Asseveram que a recorrida "utilizou a festa de comemoração de 55 anos de casamento de seus pais, com vistas a enfatizar o número de sua campanha (55), e colocando seu nome na rua, como candidata a prefeita da cidade" e que, "nesse evento, houve farta distribuição de comidas e bebidas a todos os presentes, após a celebração de uma missa na igreja local" (fl. 413).

Suscitam, ainda, dissídio pretoriano, ao argumento de que a participação em evento festivo, com distribuição de comida e bebida, caracteriza abuso de poder econômico. A propósito, citam

ementas de julgados de tribunais regionais eleitorais.

O recurso especial foi admitido na decisão de fls. 425-426.

Em contrarrazões (fls. 429-446v), Maria Divanize Alves de Oliveira e José Flávio Matias Pereira ressaltam a incidência da Súmula nº 24/TSE ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para exame da pretensão recursal, assim como o óbice da Súmula nº 28/TSE em razão da ausência de cotejo analítico para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial. No mérito, ao discorrer sobre os fatos apontados como ilícitos, salientam a fragilidade do conjunto fático-probatório para a condenação dos recorridos e postulam pelo não provimento do apelo.

Em parecer de fls. 456-458v, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Na espécie, o TRE/RN, soberano na análise do conjunto fático-probatório, manteve a sentença de improcedência da presente AIJE ante a carência de elementos probatórios suficientes para a condenação dos recorridos por abuso do poder econômico.

Por pertinente, reproduzo os fundamentos adotados pela Corte de origem:

Por primeiro, merece ressalva a data em que o fato ocorreu: 02/04/2016. Conquanto não desconheça que atos anteriores ao pedido de registro de candidatura se sujeitam à legislação eleitoral e podem, em tese, configurar abuso de poder (por todos: RESPE 61372, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12/09/2106), não encontro nos fatos gravidade suficiente para reconhecer a existência de prejuízo à igualdade e à isonomia entre os candidatos ao cargo de prefeito do município de Baraúnas, durante as eleições de 2016.

De fato, há nos autos fotografias do evento questionado (bodas de casamento), onde foi usado o número 55, o que é natural em toda comemoração dessa natureza (utilizar-se do número das bodas em convites, decoração, lembrancinhas, et. al.). Também não é incomum a realização de grandes festas para celebração de bodas, com grande número de convidados e farta distribuição de comidas e bebidas. Tampouco causa estranheza a presença da filha do casal na comemoração do aniversário de casamento dos pais (estranheza causaria, ao revés, a sua ausência).

Ainda que os recorrentes aleguem não terem sido realizadas festas na mesma proporção em anos anteriores, ou, quando ocorrerem, tenha sido para número menor de convidados, não cabe presumir má-fé nesses atos, pois está dentro do aspecto subjetivo de cada um escolher o quê e como comemorar eventos dentro da esfera da vida privada.

Com efeito, a mim parece que os recorridos se aproveitaram de um fato natural da vida cotidiana (as bodas de casamento dos pais da primeira recorrida) que, casual e coincidentemente, possa ter-lhes trazido alguma espécie de benefício antes a coincidência do número de bodas do casal com o número da agremiação pela qual concorreria, alguns meses depois, a primeira recorrida.

Dito isso, me acostando aos institutos do direito civil, até enxergo nessa conduta a possível ocorrência de algo assemelhado ao *dolus bonus*, espécie de dolo tolerado juridicamente. E nesse contexto, pela realização dessa festa, nos moldes descritos nos autos, aparado apenas em declarações e algumas fotografias examinadas pelos próprios sujeitos processuais (sem embargo de poderem, conforme dito em sentença, despertar a desconfiança e ilações acerca da existência de intento político-eleitoral), não creio ser razoável ou proporcional penalizar os recorridos com a inelegibilidade, sanção das mais gravosas na seara eleitoral, e extirpar-lhes a capacidade eleitoral passiva por oito anos.

Noutra órbita, não há provas concretas nos autos de que esse evento proporcionou desigualdade ou desequilíbrio no pleito ocorrido seis meses depois, ainda mais pelo fato de que os recorridos não lograram êxito nas eleições. Nesse sentido, importa reforçar que os depoimentos das pessoas ouvidas em juízo, arroladas pelos então investigadores (três pessoas ouvidas como declarantes, conforme contradita ocorrida na audiência de instrução - vide termo às fls. 240/244), pouco acrescentaram à instrução e, sobretudo, não trouxeram nem informações nem comprovações seguras sobre eventuais práticas vedadas pela legislação.

A partir desses elementos, forçoso reconhecer não ter havido beneficiamento à candidatura dos recorridos, hábil a justificar a sanção de inelegibilidade, dada a inexistência de liame seguro de que qualquer voto por eles obtido tenha sido em decorrência da influência desse evento, não servindo para tanto vagas conjecturas.

[...]

Em resumo, portanto, não restaram demonstradas no caso sob exame as alegações de que houve transporte gratuito, de que o evento foi político, de que o bolo e as bebidas servidas tinham o objetivo de angariar votos, além do que os declarantes, ante o notório interesse no processo, deixaram dúvidas quanto à credibilidade e idoneidade dos depoimentos.

Por sua vez, no tocante à gravidade das condutas, os fatos não se mostraram graves o suficiente para configurar hipótese de abuso de poder, máxime pela ausência de robustez do conjunto probatório. Não é demais acrescer a total inépcia dos investigadores no sentido de delinear a gravidade dos atos alegadamente abusivos, nada obstante o esforço argumentativo manifestado na inicial e ora reproduzido no recurso.

Oportunas, porquanto didáticas, as palavras consignadas em sentença pelo magistrado de primeiro grau (fls. 321/322):

"Na espécie, ainda que admitido como fato incontroverso a realização de uma comemoração de bodas de casamento na qual foi registrada a presença de várias pessoas e da investigada, este fato, por si só, não se revela apto a caracterizar abuso de poder econômico, na medida em que não há como daí se retirar a relevância jurídica da conduta para influir no contexto da disputa

eleitoral.

Nesse contexto, considerando o minguido arcabouço probatório coligido (declarações e algumas fotografias examinadas pelos próprios sujeitos parciais), em que pese os fatos possam despertar desconfiança e ilações acerca da existência de intento político-eleitoral, tais elementos do processo não se revestem de gravidade suficiente a causar dano à normalidade e à legitimidade do pleito (lesividade-relevância jurídica), de modo a fundamentar, à luz do princípio da proporcionalidade, o decreto condenatório pela prática de abuso de poder econômico.

Reconhecer abuso de poder econômico em uma festa patrocinada por terceiro, só porque os 55 anos de casados coincide com o número da legenda da investigada ou porque um ou outro popular, ao avistá-la manifestou apoio a uma pretensa candidatura, destoa do princípio da proporcionalidade, isto porque, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos, o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais."

De todo o exposto, não vislumbro ter havido qualquer mácula na decisão recorrida a justificar sua reforma. Como exaustivamente repisado, não há nos autos acervo probatório vasto, concreto e cabal, a demonstrar ter havido, ainda que minimamente, a caracterização do abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

(Fls. 399-402)

A despeito de alegarem os recorrentes que suas pretensões são lastreadas apenas no reenquadramento jurídico dos fatos, as razões da insurgência concentram-se em alterar a conclusão da Corte Regional para que se entenda pela efetiva prática de abuso de poder econômico. Vejamos.

Consta dos autos que os ora recorrentes ajuizaram a presente AIJE com vistas a imputar aos recorridos a prática de abuso do poder econômico, lastreada em dois fatos:

1) festividade de celebração dos 55 (cinquenta e cinco) anos de casamento dos pais de Maria Divanize Alves de Oliveira, à época dos fatos - 2.4.2016 -, pré-candidata ao cargo de prefeito do Município de Baraúna-RN; e

2) distribuição de flores por Maria Divanize Alves de Oliveira às mulheres da municipalidade, em homenagem ao dia da mulher (8.3.2016). Vale anotar que tal suposta irregularidade não foi reconhecida pelo juiz zonal, não tendo havido insurgência no ponto.

No que concerne ao fato devolvido à apreciação desta Corte Superior no apelo especial, referente à comemoração do aniversário de casamento dos genitores da candidata, concluiu o Tribunal que, conquanto incontroversa a realização da festa, a massiva utilização do número 55 e a distribuição de comida e bebida, não ficou comprovado nos autos conotação eleitoreira e gravidade suficiente para atingir a legitimidade e a normalidade do pleito, elementos imprescindíveis para a caracterização do abuso de poder econômico.

Portanto, afastar os fundamentos do Tribunal a quo a respeito da fragilidade e insuficiência das provas dos autos acerca do caráter eleitoral do evento, bem como da gravidade da conduta supostamente abusiva atribuída à primeira recorrida, Maria Divanize Alves de Oliveira (então pré-candidata ao cargo de prefeito), demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Perfilhando esse entendimento, colho o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA TSE Nº 24. AGRAVO DESPROVIDO.

2. O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

[...]

4. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração de tais ilícitos eleitorais, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.

[...]

6. In casu, a inversão do julgado quanto à inexistência de provas da prática de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder econômico e de prática de conduta vedada implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nº 24/TSE, 279/STF e 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 423-96/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2017)

No tocante ao dissídio pretoriano suscitado entre o acórdão regional e julgados do TRE/SP, TRE/ES e TRE/RJ, mostra-se prejudicado o seu conhecimento porquanto, além de não ter sido devidamente demonstrado - visto que não realizado o cotejo analítico entre os arestos supostamente divergentes -, seria necessário o posterior reexame dos elementos probatórios constantes nos autos para o provimento do recurso especial nos termos requeridos.

A propósito, é assente o entendimento do TSE no sentido de que "o recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.6.2016).

No mesmo sentido: AgR-REspe nº 2015-93/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.9.2016.

Nada há a prover, portanto, quanto à pretensão recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/04/2019 - Página 45-49